



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Sexta Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o
Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores
(SEM CONTEÚDO SIGILOSO)

Autos n.º 0009015-40.2009.403.6181 (antigo n.º 2009.61.81.009015-0)

Vistos em decisão.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos acusados abaixo relacionados:

1. CHRISTIAN POLO, como incurso nos crimes (i) do artigo 288 do Código Penal, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 9.034, de 03 de maio de 1995, c.c. o artigo 2º, "a", da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004; (ii) do artigo 299, *caput*, do Código Penal, por oito vezes; (iii) do artigo 334, *caput*, do Código Penal, por duas vezes; (iv) do artigo 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986, por cinco vezes, e (v) do artigo 22, parágrafo único, "primeira figura", da Lei n.º 7.492/1986; todos combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal.

2. FERNANDO SOUZA COSTA, como incurso nos crimes (i) do artigo 288 do Código Penal, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 9.034/1995, c.c. o artigo 2º, "a", da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12/03/2004; (ii) do artigo 299, *caput*, do Código Penal; (iii) do artigo 334, *caput*, do Código Penal, e (iv) do artigo 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, uma vez; todos combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7408

3. FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA, como incurso nos crimes do artigo 288 do Código Penal, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 9.034/1995, c.c. o artigo 2º, "a", da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12/03/2004.

4. IVAN FERREIRA FILHO, como incurso nos crimes (i) do artigo 288 do Código Penal, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 9.034/1995, c.c. o artigo 2º, "a", da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12/03/2004; (ii) do artigo 299, *caput*, do Código Penal, por onze vezes; (iii) do artigo 334, *caput*, do Código Penal, por cinco vezes; (iv) do artigo 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, por oito vezes, e (v) do artigo 22, parágrafo único, "primeira figura", da Lei n.º 7.492/1986; todos combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal.

5. JAIME ANTONIO FILHO, como incurso nos crimes (i) do artigo 288 do Código Penal, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 9.034/1995, c.c. o artigo 2º, "a", da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12/03/2004; (ii) do artigo 299, *caput*, do Código Penal; (iii) do artigo 334, *caput*, do Código Penal, e (iv) do artigo 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986; todos combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal.

6. JAIRO ANTONIO, como incurso nos crimes (i) do artigo 288 do Código Penal, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 9.034/1995, c.c. o artigo 2º, "a", da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12/03/2004; (ii) do artigo 299, *caput*, do Código Penal; (iii) do artigo 334, *caput*, do Código Penal, e (iv) do artigo 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986; todos combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal.

7. JAYME ANTONIO, como incurso nos crimes (i) do artigo 288 do Código Penal, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 9.034/1995, c.c. o artigo 2º, "a", da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

742 f

pelo Decreto n.º 5.015, de 12/03/2004; (ii) do artigo 299, *caput*, do Código Penal; (iii) do artigo 334, *caput*, do Código Penal, (iv) do artigo 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986; todos combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal.

8. JONATAN SCHMIDT, como incurso nos crimes (i) do artigo 288 do Código Penal, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 9.034/1995, c.c. o artigo 2º, "a", da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12/03/2004; (ii) do artigo 299, *caput*, do Código Penal, por três vezes; (iii) do artigo 334, *caput*, do Código Penal, por três vezes, e (iv) do artigo 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, por três vezes; todos combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal.

9. JORGE RODRIGUES MOURA, como incurso nos crimes (i) do artigo 288 do Código Penal, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 9.034/1995, c.c. o artigo 2º, "a", da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12/03/2004; (ii) do artigo 299, *caput*, do Código Penal; (iii) do artigo 334, *caput*, do Código Penal, e (iv) do artigo 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986; todos combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal.

10. KÁTIA BULHÕES CESÁRIO DA COSTA, como incurso nos crimes (i) do artigo 288 do Código Penal, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 9.034/1995, c.c. o artigo 2º, "a", da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12/03/2004; (ii) do artigo 299, *caput*, do Código Penal, por onze vezes; (iii) do artigo 334, *caput*, do Código Penal, por cinco vezes; (iv) do artigo 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, por oito vezes, e (v) do artigo 22, parágrafo único, "primeira figura", da Lei n.º 7.492/1986; todos combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal.

11. LUIZ HENRIQUE DA ROCHA REIS, como incurso nos crimes (i) do artigo 288 do Código Penal, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 9.034/1995, c.c. o artigo 2º, "a", da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12/03/2004; (ii) do artigo 299, *caput*, do Código Penal, por três vezes; (iii) do artigo 334, *caput*, do Código Penal, por três vezes, e (iv) do artigo 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, por três vezes; todos combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal.

12. MAGALI BERTUOL, como incurso nos crimes (i) do artigo 288 do Código Penal, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 9.034/1995, c.c. o artigo 2º, "a", da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12/03/2004; (ii) do artigo 299, *caput*, do Código Penal, por onze vezes; (iii) do artigo 334, *caput*, do Código Penal, por cinco vezes; (iv) do artigo 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, por oito vezes, e (v) do artigo 22, parágrafo único, "primeira figura", da Lei n.º 7.492/1986; todos combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal.

13. MÁRCIO CAMPOS GONÇALVES, como incurso nos crimes (i) do artigo 288 do Código Penal, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 9.034/1995, c.c. o artigo 2º, "a", da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12/03/2004; (ii) do artigo 299, *caput*, do Código Penal, por cinco vezes; (iii) do artigo 334, *caput*, do Código Penal, por cinco vezes; (iv) do artigo 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, por cinco vezes, e (v) do artigo 22, parágrafo único, "primeira figura", da Lei n.º 7.492/1986; todos combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal.

14. TÂNIA BULHÕES GRENDENE BARTELLE, como incurso nos crimes (i) do artigo 288 do Código Penal, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 9.034/1995, c.c. o artigo 2º, "a", da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12/03/2004; (ii) do artigo 299, *caput*, do Código Penal, por onze vezes; (iii) do artigo 334, *caput*, do Código Penal, por cinco vezes; (iv) do artigo 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, por oito vezes, e (v) do artigo 22, parágrafo único, "primeira figura", da Lei n.º 7.492/1986; todos combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A denúncia está lastreada em elementos probatórios coligidos nos autos (...), do procedimento n.º (...), do inquérito policial n.º (...) e respectivos apensos e da representação criminal n.º (...).

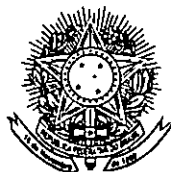
Narra a exordial acusatória, em suma, que os acusados teriam se organizado, de forma consciente e deliberada, entre os anos de 2004 a 2006, para o fim de operar de maneira ilícita no comércio exterior. O expediente delituoso, de acordo com o Ministério Público Federal, utilizava-se da falsificação ideológica da documentação que instruía as declarações de importação (DIs), que eram levadas a registro no SISCOMEX, no mesmo período.

Em apertada síntese, a fraude, em tese, consistiria na interposição de exportadores e importadores fictícios entre os reais contratantes, com o fim de ocultar o real adquirente (*Grupo Tânia Bulhões Home*) dos controles da Receita Federal do Brasil e do Banco Central do Brasil.

De acordo com a denúncia, teria ocorrido, ainda, o subfaturamento de certas operações em concurso material com o procedimento de interposição fraudulenta acima delineado. Além disso, no curso das importações, em face das falsas declarações hipoteticamente prestadas ao sistema de câmbio nacional, além da realização de supostos pagamentos realizados à margem do sistema oficial de câmbio, os denunciados teriam incorrido, supostamente, em crimes contra o sistema financeiro nacional, conforme narrativa do Ministério Público Federal a seguir descrita minudentemente.

1. Histórico

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7448

2. Do suposto esquema de interposição fraudulenta

De acordo com a exordial acusatória, o Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX impõe um rígido controle fiscal sobre as operações mercantis de importação, de modo que a responsabilidade da Receita Federal do Brasil transcende à mera função arrecadatória.

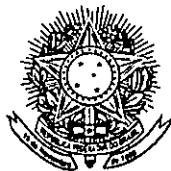
Atualmente seriam previstos três modelos de importação em nosso ordenamento jurídico. Assim, teríamos: (i) a importação por conta própria ou direta; (ii) a importação por conta e ordem de terceiro e (iii) a importação por encomenda.

A licitude das operações demandaria a observação da vinculação prévia de todas as partes envolvidas na operação de importação no SISCOMEX e das demais exigências veiculadas em atos normativos próprios.

A importação por conta própria ou direta é feita pelo próprio adquirente, o qual negocia com o fornecedor estrangeiro e faz o contrato de câmbio. Todas as obrigações tributárias e demais custos resultantes da importação são de responsabilidade do adquirente, que, no caso, é o próprio importador.

Na importação por conta e ordem de terceiro, o importador e o adquirente da mercadoria são pessoas distintas. O importador realiza a importação a pedido do adquirente, por conta e ordem deste último. Em outras palavras, é o adquirente quem negocia o produto e arca com todos os custos de importação, atuando o importador como mero prestador de serviços. Além disso, embora importador e adquirente possam contratar o câmbio para pagamento da importação, os recursos para a realização dessa operação deverão necessariamente advir do adquirente.

No caso da importação por encomenda, a importação também é



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7458

realizada a pedido de terceiro, aqui denominado de encomendante, porém, todos os custos da importação são suportados pelo importador. Este negocia e adquire as mercadorias com o fornecedor, revendendo-as no mercado interno ao encomendante. O câmbio somente poderá ser efetuado pelo importador.

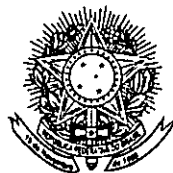
No que concerne às importações por conta e ordem de terceiro, estas deverão ser previamente notificadas à Receita Federal do Brasil, que habilitará as operações. A habilitação prévia tem como escopo garantir a licitude dos recursos empregados na importação, além de identificar os intervenientes da transação – o importador e o adquirente da mercadoria –, garantindo o efetivo controle das operações.

De acordo com o relatório da autoridade policial (fls. 380/488 destes autos), o adquirente das mercadorias será responsável solidário pelas obrigações decorrentes da importação realizada. A ocultação do adquirente, na modalidade de importação por conta e ordem de terceiros, tem implicações no pagamento dos tributos devidos, além de ensejar o perdimento da mercadoria.

No caso concreto, o Ministério Público Federal afirma que os denunciados, com o intuito de permanecerem ocultos aos controles da autoridade fiscal, instituíram um mecanismo fraudulento, com a interposição de pessoas jurídicas entre os verdadeiros contratantes das operações de importação.

Em suma, o *Grupo Tânia Bulhões*, na narrativa do Ministério Público Federal, apesar de ter se utilizado de terceiro para efetuar importações por sua conta e ordem, não teria figurado como integrante da transação, ou seja, como adquirente nas operações da cadeia de importação perante a Receita Federal do Brasil, figurando apenas como comprador de mercadorias já nacionalizadas.

Dessa maneira, argumenta o Ministério Público Federal, o *Grupo Tânia Bulhões* teria obtido, em tese, expressivos ganhos, pois, ao não constar como adquirente dos produtos importados na declaração de importação, eximiria-se do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7468

pagamento de diversos tributos (IPI, PIS/PASEP, COFINS e ICMS). Ademais, o procedimento utilizado permitiria que os reais vendedores e real comprador (*Grupo Tânia Bulhões*) atuassem no comércio exterior, sem se submeterem ao controle exercido pela Aduana.

A denúncia acrescenta, ainda, que, além da burla fiscal, em algumas das operações realizadas teria ocorrido subfaturamento das mercadorias importadas, mediante declarações de preços inferiores aos custos reais de aquisição dos produtos, o que, supostamente, teria permitido aos agentes a redução dolosa dos tributos incidentes sobre o comércio exterior.

Ademais, o suposto esquema criminoso permitiria, de acordo com o órgão acusatório, que o *Grupo Tânia Bulhões* não fosse responsabilizado, no caso de fiscalização das operações de importação realizadas, bem ainda, dificultaria a verificação da origem dos recursos aplicados pelo grupo nas operações, uma vez que o câmbio seria realizado e registrado, em tese, em nome do importador fraudulentamente interposto.

De acordo com a acusação, o *Grupo Tânia Bulhões* utilizava no exterior as exportadoras *All Trade Logistics Corporation* e *Eurosete International*, ambas possuindo como sócio administrador o acusado *Márcio Campos Gonçalves* (fls. 107, 110 e 146 do apenso 1 e fls. 193/198 do apenso 3). *Márcio Campos Gonçalves* seria a pessoa responsável por figurar como exportador nas interposições fraudulentas, emitindo faturas falsas em nome das empresas acima mencionadas, nas operações subfaturadas, além de promover os pagamentos dos fornecedores do *Grupo Tânia Bulhões* no exterior.

No Brasil, o esquema teria supostamente contado com a participação das seguintes *tradings*: *By Brasil Trading Ltda.*, sediada em Santos/SP; *Vila Porto International Business S.A.*, com sede em Vila Velha/ES; *J. A. Brazil Export-*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Comercial Exportadora e Importadora Ltda., sediada em Porto Velho/RO e com filial em Santos/SP, e *Socinter Sul Comércio Internacional Ltda.*, com sede na cidade de Vitória/ES.

Em tese, de acordo com a denúncia, o esquema funcionaria conforme a seguir delineado. O real adquirente (*Grupo Tânia Bulhões*) negociava diretamente com o fabricante ou real vendedor no exterior o valor dos produtos a serem importados. O *Grupo Tânia Bulhões* registrava o pedido junto ao fabricante ou real vendedor e solicitava que as faturas fossem emitidas em nome da empresa exportadora interposta. Em seguida, a empresa exportadora interposta simulava uma venda, com valores subfaturados, a uma *trading* brasileira, que atuava como se fosse a verdadeira compradora dos produtos para posterior revenda no mercado interno. A *trading* realizava todos os procedimentos aduaneiros e, logo após a nacionalização dos produtos importados, simulava uma venda ao real adquirente (*Grupo Tânia Bulhões*). O pagamento do fabricante ou real vendedor era realizado com recursos repassados à empresa exportadora pelo *Grupo Tânia Bulhões*.

O Ministério Público Federal alega que, dessa maneira, para a Receita Federal, a operação de importação era feita entre a interposta empresa exportadora nos Estados Unidos e a *trading* situada no Brasil. Porém, na realidade, a operação seria feita entre o fabricante ou real vendedor e o adquirente, que, no caso, seria o *Grupo Tânia Bulhões*. As operações intermediárias apenas serviriam para dar uma aparência de legalidade à suposta fraude.

O beneficiário das hipotéticas interposições fraudulentas seria o *Grupo Tânia Bulhões*, composto pelas empresas *Noventa e Nove Comércio de Móveis, Objetos de Decoração e Presentes Ltda.*; *TB Comércio de Perfumes Ltda.*; e *Vinte e Nove Indústria e Comércio de Móveis, Objetos de Decoração e Presentes Ltda./EPP*.

Pelo *Grupo Tânia Bulhões*, nos termos da denúncia, teriam



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

atuado os acusados *Ivan Ferreira Filho*, gerente das empresas do grupo na data dos fatos, *Kátia Bulhões Cesário da Costa*, sócia administradora da empresa *Vinte e Nove Indústria e Comércio de Móveis, Objetos de Decoração e Presentes Ltda./EPP* (fl. 131 do apenso I), *Magali Bertuol*, assistente administrativa e analista de importação do Grupo *Tânia Bulhões*, e *Tânia Bulhões Grendene Bartelle*, idealizadora do grupo e sócia administradora da empresa *Noventa e Nove*, principal empresa do grupo (fl. 128 do apenso I).

3. A suposta interposição fraudulenta da *By Brasil Trading*

3.1. Dos fatos

(...)

3.2. Do enquadramento legal referente à suposta interposição fraudulenta da *By Brasil Trading*

Diante do exposto, a denúncia afirma que os acusados *Christian Polo* (responsável legal pela *By Brasil Trading Ltda.*), *Ivan Ferreira Filho*, *Kátia Bulhões Cesário da Costa* e *Tânia Bulhões Grendene Bartelle* (responsáveis legais pela *Noventa e Nove Comércio de Móveis, Objetos de Decoração e Presentes Ltda.*), bem ainda a funcionária do Grupo *Tânia Bulhões*, *Magali Bertuol*, ao omitirem na Declaração de Importação informações que deveriam prestar por força da IN SRF n.º 225/02 e também ao fazerem inserir dados ideologicamente falsos nas seis DI's mencionadas, teriam incorrido, por seis vezes, nas sanções do delito previsto no artigo 299, *caput*, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

De outra banda, a exordial acusatória alega que a suposta fraude perpetrada nas DIs teria transbordado para os contratos de câmbio correspondentes, ofendendo o Sistema Financeiro Nacional. No caso em tela, uma vez que teria ocorrido a interposição fraudulenta de pessoas jurídicas e, formalmente, haveria uma importação direta em cada uma das DIs verificadas, os contratos de câmbio acabaram por espelhar os dados ideologicamente falsos nas DIs a eles vinculados.

Dessa maneira e na forma descrita pelo Ministério Público Federal, no SISBACEN a informação que constaria é que a empresa *By Brasil Trading Ltda.* teria figurado nos contratos de câmbio como se fosse importadora direta. Todavia, o aludido registro não espelharia a verdade, já que teria havido uma simulação na qual se consignou que a *trading* teria feito a importação por sua conta, com seus próprios recursos, quando estes seriam provenientes da empresa *Noventa e Nove Comércio de Móveis, Objetos de Decoração e Presentes Ltda.* Em consequência, a participação desta última empresa teria sido ocultada nos contratos de câmbio celebrados.

A informação sobre a origem dos recursos utilizados para o pagamento das importações, quando da celebração do contrato de câmbio, seria de responsabilidade tanto do importador por conta e ordem de terceiro quanto do adquirente. Porém, nesse caso, a acusação afirma que os acusados acima mencionados, quais sejam, *Christian Polo, Ivan Ferreira Filho, Kátia Bulhões Cesário da Costa, Tânia Bulhões Grendene Bartelle e Magali Bertuol* teriam prestado informações falsas para a celebração dos contratos de câmbio, incorrendo, por três vezes, nas sanções previstas no artigo 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, relativamente às DIs n.º (...)¹.

Prossegue a denúncia afirmando que, como não há registros de

¹ O *Parquet*, em nota de rodapé à fl. 35 da denúncia, esclareceu que "Conforme se vê nos relatórios do SISBACEN encaminhados em anexo, bem como no ofício do Banco Central que os remeteu a este Juízo,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7508

operações de câmbio vinculadas às DIs n.º (...), os valores referentes a essas declarações teriam sido remetidos ilegalmente para o exterior, o que seria comprovado pelo ofício n.º 449/2010/Decic/GTSPA/COATE-01 do BACEN, que informou não haver registros de remessas referentes às mencionadas DIs (fls. 654/668 destes autos). Diante disso, a denúncia imputou aos denunciados *Christian Polo, Ivan Ferreira Filho, Kátia Bulhões Cesário da Costa, Tânia Bulhões Grendene Bartelle e Magali Bertuol* a prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei n.º 7.492/1986.

4. Suposto subfaturamento e interposição fraudulenta das importadoras J.A., Vila Porto e Socinter

4.1. Dos fatos relativos à trading *Vila Porto International Business S.A.*

(...)

4.2. Dos fatos relativos à *J. A. Brazil Export-Comercial*

(...)

4.3. Dos fatos relativos à *Socinter Sul Comércio Internacional Ltda.*

(...)

4.4. Fatos não relacionados a uma DI específica

(...)

4.5. Do enquadramento legal referente ao suposto subfaturamento e

só há registros de operações de câmbio aplicadas às DIs n.º (...). Quanto às DIs n.º (...), não há no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7518

4.5. Do enquadramento legal referente ao suposto subfaturamento e interposição fraudulenta das importadoras J.A., Vila Porto e Socinter e dos fatos não relacionados a uma DI específica

A denúncia afirma que os denunciados *Ivan Ferreira Filho*, *Kátia Bulhões Cesário da Costa* e *Tânia Bulhões Grendene Bartelle* (responsáveis legais pelo *Grupo Tânia Bulhões Home*), a denunciada *Magali Bertuol* (funcionária do grupo) e o acusado *Márcio Campos Gonçalves* (responsável legal pelas exportadoras *All Trade* e *Eurosete*) ao subfaturarem, em tese, os valores das mercadorias importadas, teriam praticado conduta que se subsume ao artigo 334, *caput*, do Código Penal.

Como tal delito teria sido perpetrado no âmbito das cinco DIs acima referidas e cada acusado teria participado diretamente nas operações relativas a cada DI, os réus acima mencionados teriam perpetrado por cinco vezes o crime em tela.

Ainda em relação ao suposto delito tipificado no artigo 334, *caput*, do Código Penal, o órgão ministerial consigna que este teria sido praticado por duas vezes pelo denunciado *Christian Polo (By Brasil)*, em face de sua suposta participação nos fatos atinentes às DIs n.º (...); *Jonatan Schmidt* e *Luiz Henrique da Rocha Reis (Vila Porto)*, teriam perpetrado o delito em comento por três vezes, referentemente às DIs n.º (...); enquanto que os acusados *Jaime Antonio Filho*, *Jairo Antonio* e *Jayme Antonio (J.A.)* e os denunciados *Fernando Souza Costa* e *Jorge Rodrigues Moura (Socinter)*, teriam cometido tal delito por uma vez, respectivamente, no âmbito das DIs n.º (...).

O Parquet também anota que os acusados *Ivan Ferreira Filho*, *Kátia Bulhões Cesário da Costa*, *Tânia Bulhões Grendene Bartell*, *Magali Bertuol* e *Márcio Campos Gonçalves*, que seriam os responsáveis financeiros do grupo, teriam praticado o delito previsto no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei n.º 7.492/1986, ao supostamente promoverem a saída de divisas para o exterior sem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

autorização legal.

Em razão da suposta interposição fraudulenta de empresas, teria havido a inserção de dados ideologicamente falsos nas Declarações de Importação, além da omissão das declarações e deveres instrumentais atinentes às operações por conta e ordem de terceiro, nos termos da IN SRF 225/02, o que configuraria, em tese, segundo irrogado na denúncia, a prática do delito previsto no artigo 299, *caput*, do Código Penal.

Os acusados teriam incorrido nas penas do aludido dispositivo penal toda vez que falsamente inseriram declaração nas Declarações de Importação. Assim, como já explanado anteriormente quando da descrição da imputação da prática do crime de contrabando ou descaminho, os réus teriam incorrido no crime de falsidade ideológica na medida em que supostamente participaram da falsificação ideológica das DIs. Diante disso, pelo Ministério Público Federal foi imputada, por cinco vezes, a prática do suposto crime previsto no artigo 299, *caput*, do Código Penal, aos acusados *Ivan Ferreira Filho, Kátia Bulhões Cesário da Costa, Tânia Bulhões Grendene Bartell, Magali Bertuol e Márcio Campos Gonçalves*; por duas vezes, ao corréu *Christian Pólo*; por três vezes, aos denunciados *Jonatan Schmidt e Luiz Henrique da Rocha Reis* e, por uma vez, aos acusados *Jaime Antonio Filho, Jairo Antonio, Jayme Antonio, Fernando Souza Costa e Jorge Rodrigues Moura*.

O Ministério Público Federal acrescentou, finalmente, que a falsidade praticada nas DIs teria contaminado os contratos de câmbio a elas vinculados. Às fls. 519/523 dos autos, consta que as operações de câmbio teriam sido contratadas pelas importadoras interpostas; porém, nos referidos contratos não teria consignado a real origem dos recursos utilizados para o pagamento do câmbio, tendo as supostas importadoras interpostas fechado a operação de câmbio na condição de importadoras diretas. A responsabilidade pela declaração da origem dos recursos na celebração dos contratos de câmbio seria tanto do importador por conta e ordem de terceiro quanto do adquirente real.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

753/8

Dessa maneira, a exemplo do que já foi dito em relação aos delitos de falsidade ideológica e contrabando ou descaminho, o Ministério Público Federal imputou a prática do delito previsto no artigo 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, por cinco vezes, aos acusados *Ivan Ferreira Filho, Kátia Bulhões Cesário da Costa, Tânia Bulhões Grendene Bartelle, Magali Bertuol e Márcio Campos Gonçalves*; por duas vezes, ao corréu *Christian Pólo*; por três vezes, aos denunciados *Jonatan Schmidt e Luiz Henrique da Rocha Reis* e, por uma vez, aos acusados *Jaime Antonio Filho, Jairo Antonio, Jayme Antonio, Fernando Souza Costa e Jorge Rodrigues Moura*.

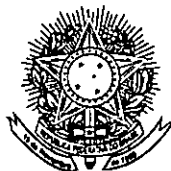
5. Análise dos requisitos necessários ao recebimento da denúncia

Descritos os indícios de autoria e materialidade delitivas contidos na denúncia, mister proceder-se à análise dos requisitos necessários ao seu recebimento.

A atual redação do artigo 395 do Código de Processo Penal estabelece as condições em que a denúncia ou queixa deverá ser rejeitada. O dispositivo legal citado determina que a exordial acusatória não será recebida quando: for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou faltar justa causa para o exercício desta.

O artigo 41 do Código de Processo Penal prevê que a denúncia deverá conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

In casu, a denúncia ofertada no corpo do presente processo não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7548

se mostra manifestamente inepta. Observo que foram devidamente atendidas as prescrições contidas no aludido artigo 41, porquanto, em princípio, o *Parquet* Federal expôs de maneira lógica os fatos supostamente delituosos com todas as circunstâncias, especificando o papel de cada acusado na perpetração dos supostos crimes, com a individualização das condutas delitivas.

Os pressupostos processuais se referem, em última análise, à validade da relação processual consubstanciada no processo. Não se desconhece que existem autores para quem as condições da ação e os pressupostos processuais, no âmbito do processo penal, integram uma mesma categoria, não havendo qualquer distinção entre eles.² Porém, partindo do princípio de que os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, até mesmo porque a própria lei os distingue, cumpre verificar se estão presentes as condições de validade para a regular constituição da relação jurídica processual penal.

Inicialmente, transpondo-se o conceito de pressupostos processuais da esfera do processo civil para o processo penal, observamos que eles podem ser divididos em pressupostos processuais subjetivos e pressupostos processuais objetivos.

Os pressupostos processuais subjetivos dizem respeito aos sujeitos integrantes da relação processual, no caso, as partes e o juiz. Em relação às partes relacionam-se à capacidade processual ou *legitimatío ad processum*, que se traduz na capacidade de estar em juízo³, e capacidade postulatória, devendo aquele que não for habilitado para o exercício da advocacia ser representado por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Quanto ao juiz, os pressupostos

² Pacheco, Denilson Feitoza. *Direito processual penal – teoria, crítica e prática*. 3ª ed., rev., ampl. e com Emenda Constitucional da “Reforma do Judiciário”. Niterói: Impetus, 2005. p. 277.

³ Por exemplo, o menor de 18 (dezoito) anos não possui capacidade para integrar a relação processual penal nem mesmo como acusado, além de ser inimputável penalmente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

processuais adstringem-se à necessidade de imparcialidade e competência para o processamento e julgamento da ação penal.

Feita essa breve explanação, reputo estarem presentes os pressupostos processuais subjetivos necessários para a regular constituição da relação jurídica processual penal.

No que diz respeito aos pressupostos processuais objetivos, estes estariam atrelados à inexistência de coisa julgada e à ausência de litispendência. Não há informação de que exista coisa julgada acerca dos fatos narrados na inicial. De igual forma, também não há notícia de outro processo que pudesse ensejar litispendência ou *bis in idem* relativamente aos fatos tratados nos presentes autos. Assim, considero que estão presentes os pressupostos processuais para a regular instauração da relação jurídica processual penal.

Passo a analisar se se encontram presentes as condições para o exercício da ação penal, quais sejam, legitimidade, interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido e condições de procedibilidade.

Os crimes denunciados no bojo dos presentes autos são de competência da Justiça Federal, visto afetarem interesses da União, e processados mediante ação penal pública incondicionada. Assim, o Ministério Público Federal possui legitimidade ativa para a propositura da presente ação penal.

Por seu turno, o interesse de agir, no âmbito do processo penal, traduz-se, primordialmente, na utilidade do provimento judicial, que deverá ser apto a concretizar as diversas finalidades da jurisdição. Nesse sentido, é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

"No âmbito específico do processo penal, entretanto (e o mesmo ocorre no processo civil, como um verdadeiro plus ao conceito de interesse), desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

*modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo. É dizer: sob a perspectiva de sua efetividade, o processo deve mostrar-se, desde a sua instauração, apto a realizar os diversos escopos da jurisdição, isto é, revelar-se útil. Por isso, fala-se em interesse-utilidade.*⁴ (grifei)

Em outras palavras, é necessário que a pretensão deduzida em sede de juízo penal possa ensejar uma resposta com possibilidade concreta de aplicação da sentença a ser prolatada ao final do trâmite do processo. Por exemplo, não existe interesse de agir na deflagração de processo cujos fatos já foram atingidos pela prescrição. No caso, os fatos descritos teriam, em tese, ocorrido até o ano de 2006, estando, dessa forma, longe de serem alcançados pela prescrição.

De outra banda, também está presente a possibilidade jurídica do pedido, já que o processo instaurado é passível de cognição em sede de juízo penal, podendo vir a ter, em tese, consequência jurídico-penal, ao final do regular trâmite processual.

Em algumas situações, a lei requer o preenchimento de determinadas condições para o exercício da ação penal, como, por exemplo, a existência de representação no caso das ações penais públicas condicionadas. Não é o caso do presente processo, pois, como já dito acima, se está diante de ação penal pública incondicionada. Além disso, não há questões prejudiciais a serem dirimidas ou causas suspensivas da ação penal, de maneira que o processo poderá seguir seu curso regular, já que se encontram presentes as condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação.

Por último, a análise da justa causa em sede penal reclama a presença de tipicidade nas condutas denunciadas. A denúncia deve conter um mínimo

⁴ OLIVEIRA, EUGÊNIO PAGELLI DE. *Curso de Processo Penal*. 7ª ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, pp. 86-87.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

de informação, de elementos probatórios que indiquem que a conduta imputada aos acusados subsume-se a um tipo penal.

Reconheço que o Ministério Público Federal trouxe ao conhecimento deste Juízo fatos, em tese, típicos. O órgão acusatório descreveu detalhadamente os delitos imputados a cada um dos acusados, especificando a participação de cada um deles na suposta empreitada criminosa. Os fatos narrados na denúncia subsumem-se, em tese, a tipos penais previstos no Código Penal e em leis extravagantes, de modo que reputo haver justa causa para o exercício da ação penal.

A par das considerações acima expendidas, vale ressaltar que nesta fase de aferição acerca da admissibilidade da denúncia, vigora o princípio *in dubio pro societate*, não sendo necessária a mesma certeza quando da aplicação de um decreto condenatório, ocasião em que vigora o princípio do *in dubio pro reo*.

Nessa fase preliminar, mormente considerando o grau de cognição sumária que anima as investigações na fase pré-processual, não é possível tecer afirmações categóricas acerca da procedência ou não das imputações dirigidas aos acusados.

6. Técnica utilizada nesta decisão

Por fim, cabe mencionar que a análise pormenorizada das imputações endereçadas aos réus não constitui prejulgamento do feito, mas apenas visa expor a motivação do Magistrado, em atendimento ao preceito constitucional contido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

Ressalto que, nessa toada, o Tribunal Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, pela Relatoria do E. Ministro Joaquim Barbosa no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Inquérito n.º 2.245-4-MG (*"Mensalão"*), recebeu a denúncia em face de quarenta denunciados em julgado que contou com 1143 folhas (o Voto possui 616 páginas).

Em várias passagens daquele Voto, o E. Ministro Relator, ao formular suas razões para a admissibilidade da Ação Penal, também teve que se posicionar fundamentadamente quanto aos indícios de autoria e à materialidade delitiva, como pode ser extraído, *ad exemplum*, do seguinte excerto: *"O denunciado (...) teria, igualmente, utilizado o suposto esquema de transferência de valores do grupo de (...), assim praticando, em tese, os delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro (...) Há, nos autos, fortes indícios da ocorrência de tais delitos..."*. (grifos nossos - fl. 387 do Voto). Em outra passagem, por exemplo, o eminente Relator deixou consignado: *"Como veremos nos capítulos seguintes, são-lhes imputados fatos em tese típicos e antijurídicos, com base em indícios que analisaremos para saber se são suficientes ou não para dar início à ação penal"* (fls. 96/97 do Voto).

Como se percebe, a construção jurídica formulada em nada difere desta decisão, mas decorreu de motivação do Eminentíssimo Relator, secundada pelos demais membros da Corte, para a formação do juízo de constatação de materialidade dos fatos e indícios de autoria, não se tendo notícia de que naqueles autos houvesse insurgência contra a metodologia adotada.

7. Sigilo X Publicidade

O sigilo deste processo está restrito à documentação que o instrui. Os demais procedimentos, notadamente os autos n.º (...), n.º (...) e n.º (...), também são gravados com sigilo, que visa, nestas hipóteses, atender ao ordenamento legal e também resguardar terceiros eventualmente citados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7598

Tal gravame, todavia, com o recebimento da denúncia, não se estende à presente decisão e aos demais documentos que não tenham natureza sigilosa, sendo de nota que o teor da exordial acusatória revelaria o cometimento de crimes financeiros e de contrabando ou descaminho, perpetrados supostamente na forma do artigo 288 do Código Penal, restando evidenciada a prevalência, *in casu*, do interesse público, devendo reger **a regra geral da publicidade das decisões judiciais** na esteira do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, do artigo 792 do Código de Processo Penal, do artigo 155 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º do estatuto processual penal e em consonância com o artigo 6º, parte final, da Resolução n.º 58, de 25.05.2009, do Conselho da Justiça Federal.

Saliento, outrossim, que o sigilo dos processos surgiu no século XIV para proteger aqueles que acusavam pessoas vinculadas ao rei e que, por isso, poderiam sofrer represálias. O objetivo também foi estimular recursos por parte dos ofendidos quando a estes cabia a ação penal.

A Constituição Federal ainda consagra o preceito da publicidade dos atos da Administração Pública de quaisquer dos Poderes, pontificando, em seu artigo 37, *caput*, o seguinte: *"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."*

Na decisão acerca da edição da Súmula Vinculante n.º 14 pelo Supremo Tribunal Federal, que assegurou acesso amplo e irrestrito a elementos de prova já documentados em procedimento investigatório, o eminente Ministro Celso de Mello pontificou: *"é preciso não perder de perspectiva que a Constituição da República não privilegia o sigilo, nem permite que este se transforme em 'praxis' governamental, sob pena de grave ofensa ao princípio democrático, pois não há, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério"*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7608

Além disso, consignou o Ministro: *“Tenho por inquestionável, por isso mesmo, que a exigência de publicidade dos atos que se formam no âmbito do aparelho de Estado traduz consequência que resulta de um princípio essencial, a que a nova ordem jurídico-constitucional vigente em nosso país não permaneceu indiferente, revestindo-se de excepcionalidade, por isso mesmo, a instauração do regime de sigilo nos procedimentos penais.”*

Neste feito, entendo que o segredo de justiça não possui o alcance de ceifar acesso às decisões judiciais que também tenham a preocupação de proteção de terceiros, de molde que se deve reconhecer o amadurecimento democrático dos cidadãos brasileiros em distinguir uma decisão de recebimento de denúncia de uma condenação final.

Além disso, não cabe a um Estado de Direito a existência de processo penal secreto. Tanto é verdade que as sessões do Colendo Supremo Tribunal Federal são transmitidas pela TV JUSTIÇA, podendo, a título exemplificativo, ser citado o julgamento do recebimento da denúncia do Inquérito n.º 2.245-4- MG (*“Mensalão”*), o que demonstra o caráter eminentemente público do processo penal brasileiro.

Assim, deverá ser providenciada cópia desta decisão de forma a preservar o sigilo, excluindo-se os itens 1, 3.1, 4.1, 4.2, 4.2, 4.3 e 4.4, a qual deverá ser encaminhada à assessoria de imprensa da Justiça Federal. A eventual divulgação, em caso de solicitação à assessoria de imprensa da Justiça Federal, visa exclusivamente evitar equívocos de interpretação, ilações e bem esclarecer as razões da decisão. Com isto, evita-se prejuízo aos trabalhos da Secretaria com o comparecimento de pessoas alheias ao processo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

8. DECISÃO

Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, **RECEBO** a denúncia em relação aos acusados **CHRISTIAN POLO, FERNANDO SOUZA COSTA, FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA, IVAN FERREIRA FILHO, JAIME ANTÔNIO FILHO, JAIRÓ ANTÔNIO, JAYME ANTÔNIO, JONATAN SCHMIDT, JORGE RODRIGUES MOURA, KÁTIA BULHÕES CESÁRIO DA COSTA, LUIZ HENRIQUE DA ROCHA REIS, MAGALI BERTUOL, MÁRCIO CAMPOS GONÇALVES e TÂNIA BULHÕES GRENDENE BARTELLE.**

Citem-se e intinem-se os acusados, para apresentarem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-os que não sendo apresentada resposta no prazo legal ou não sendo constituídos defensores, ser-lhes-ão nomeados Defensores Públicos da União para oferecê-las, nos termos do artigo 396 e 396-A, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Penal, expedindo-se o necessário.

Requisitem-se os antecedentes penais, as informações criminais (inclusive da Comarca em que residem) e as certidões eventualmente consequentes.

Remetam-se os autos à SEDI para as anotações de praxe.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de junho de 2010.

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS
JUIZ FEDERAL